

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1729855 - AL (2018/0057806-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**AGRAVANTE : CIRUCOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
MEDICOS LTDA - EPP**

**ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) -
AL004876
ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RAZÃO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TESE DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO FORA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A tese ocorrência da prescrição do crédito tributário apta a gerar o efeito suspensivo aos Embargos à Execução não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive em relação às matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp 1.060.355/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/5/2019; AgInt no REsp 1.758.141/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29/5/2019.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.855 - AL (2018/0057806-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CIRUCOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876
ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 343):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PROVIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante pugna, em síntese, pelo reconhecimento do efeito suspensivo aos Embargos à Execução diante da ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria de ordem pública que pode ser conhecida por esta Corte Superior.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.855 - AL (2018/0057806-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS EM RAZÃO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TESE DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO FORA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A tese ocorrência da prescrição do crédito tributário apta a gerar o efeito suspensivo aos Embargos à Execução não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive em relação às matérias de ordem pública. Precedentes: AgInt no AREsp 1.060.355/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/5/2019; AgInt no REsp 1.758.141/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29/5/2019.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início, é de se consignar que a tese ocorrência da prescrição do crédito tributário apta a gerar o efeito suspensivo aos Embargos à Execução não foi apreciado pela Corte de origem, inclusive após terem sido opostos os embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 211/STJ.

A esse respeito, vale reiterar que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à

supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2017).

In casu, nota-se que a parte recorrente não sustentou a aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, nas razões do recurso especial, tampouco se desincumbiu do ônus de indicar a ofensa ao art. 1.022, do mesmo diploma processual, alegando a existência de possível omissão, o que impede o reconhecimento do prequestionamento ficto.

A propósito, veja-se (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. APLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.**

III - **O art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.**

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Cabimento. [...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1682293/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2017)

Por fim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o requisito do prequestionamento é exigido inclusive em relação às matérias de ordem pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FECHAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ART. 47 DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO E INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO ACESSO AO LOTEAMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Não houve prequestionamento do art. 47 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria do dispositivo legal. Tampouco foram opostos pela parte agravante Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois apenas a Municipalidade opôs Aclaratórios do acórdão recorrido, tratando do erro material no valor da multa (fls. 1.664/1.665). O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive em relação às matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

[...]

6. Agravo Interno da ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.060.355/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/5/2019, **grifo nosso**).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NO STJ. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se descabida inovação recursal a sugestão de teses, em Agravo Interno, não suscitadas no apelo nobre ou em suas contrarrazões.

2. Ressalta-se ainda que a justificativa de se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade passiva *ad causam*) não torna possível o conhecimento da matéria nas instâncias extraordinárias, pois indispensável o prequestionamento. Precedentes do STJ.

3. Agravo Interno não conhecido (AgInt no REsp 1.758.141/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29/5/2019, **grifo nosso**).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, não conheço o agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.729.855 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0057806-3

Número de Origem:

00020921320164050000

00013712520134058000

20921320164050000

13712520134058000

00047403220104058000

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRUCOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697

CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876

ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIRUCOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS : CLENIO PACHECO FRANCO - AL001697

CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S) - AL004876

ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019